INHEIRO em 16/06/2023.	DEC81CB-D90B3949-250416FE-3939629C
1	۲
ASSIS CORRE	forme o código:
$\hat{}$.⊑
Este documento foi assinado digitalmente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO em 16/06/2023.	ra conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede.e.informe.o.código: CDEC81C8-D90B3949-250416FE-3939629C
ш	ra conferência a

Publicado do TCE/AM	 Diário	Eletrônico
Edição Nº _		
De	 /	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

PARECER PRÉVIO Nº 79/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 12319/2020.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Tonantins.
- 4- Exercício: 2019.
- 5- Responsável: Lázaro de Souza Martins (Prefeito Municipal).
- **6- Advogado:** Enia Jessica da Silva Garcia Cunha OAB/AM 10416 e Antonio das Chagas Ferreira Batista OAB/AM 4177.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 718/2023-DIMP, Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Tonantins. Exercício de 2019.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas anuais.

10- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas das contas de Governo da Prefeitura Municipal de Tonantins, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Lázaro de Souza Martins, na qualidade de gestor e ordenador de despesas da municipalidade, à época, tendo em vista o cumprimento dos seguintes indicativos: I) gastos mínimos com educação; (II) gastos mínimos com saúde; (III) limite máximo de despesa total com pessoal; (IV) nível de endividamento do ente; (V) cumprimento, nos limites da lei, do orçamento, notadamente a respeito da abertura de créditos adicionais; e (vi) transparência na gestão fiscal, nos termos do artigo 31, §§1º e 2º, da CF/88, combinado com o artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/1991, com o artigo 1º, inciso I, e com o artigo 29, ambos da LOTCE/AM, e com o artigo 3º, inciso I, da Resolução TCE/AM nº 09/1997;

	()
	\approx
	7
	2
	ž
	2
	sulta te am gov br/spede e informe o código: CDEC81CB-D90B3949-250416FE-3939629C
	0
	ņ
	щ
	ш
	9
	Ť
	4
m:	Õ
~1	ĭ
~	~
\simeq	٠,
v	0
íÕ:	4
$\tilde{}$	O)
≲	m
9	m
$\overline{}$	=
_	\approx
⊏	\simeq
Φ	\Box
_	-
\cup	ш
ŕ	()
≐	\simeq
ш	'n
₹	77
<u> </u>	U
Z	ш
_	Ō
щ	=
~	U
*	
ш	0
\mathbf{r}	Ö
$\overline{\mathbf{r}}$	=
=	.≍
\circ	'n
Ō	U
_	0
C)	-
~	<u>w</u>
ഗ	⊱
'n	=
"	0
Ф	₻
$\overline{}$.=
$\overline{}$	-
_	Ψ
⇉	a
_	Ť
\neg	7
_	×
0	7
α	~
d)	≒
≖	٠,
⊆	>
Φ	0
⊏	O
느	_
α	┶
╧	ā
g	-
=	ŭ
J	9
0	7
ō	α
ă	Ξ
č	⋾
፷	S
ŝ	č
22	Ö
w	Ó
$\overline{}$	-
₽	ö
_	Ħ
2	Ħ
⊱	_
ĕ	(I)
ž	ž
⊏	Ś
⋾	_
Ö	J
0	0
ō	ŭ
_	ď
Este documento foi assinado digitalmente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO em 16/06/2023.	ď
S	ŏ
Ιίί	ĕ
_	
	ď
	Ö
	Ĕ
	((1)
	ê
	erê
	Jerê
	onferê
	conferê
	conferê
	a conferê
	ara conferência acesse o site http://consulta.tce.am.o

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



Proc. Nº _			
Fls. Nº			

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

PARECER PRÉVIO Nº 79/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO

- 11- Ata: 19^a Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 13 de Junho de 2023
- **13-** Especificação do quorum: Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente não votou), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa.
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro Relator

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

Conselheiro

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

Conselheiro

FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

Procuradora-Geral

:A PINHEIRO em 16/06/2023.	ligo: CDEC81CB-D90B3949-250416FE-3939629C
SSIS CORRE	código:
Ó	0
	informe
	e e
7	ěď
e por	r/sp
nte	<u>ā</u> .
шē	g.
<u>ra</u>	an
g	e.
ggo	Ita.t
sina	lsu
ass	Š
₫	tp:/
ar Surge	e ht
me	site
SC	e 0
Este docum	ess
EST	ä
	cia
	er.
	onfe
	3 00
	Para con

Publicado do TCE/AM	 Diário	Eletrônico
Edição Nº _		
De	 /	



DIV. DE ACORDA	105
Proc. Nº	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº 79/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 79/2023 – TCE – Tribunal Pleno)

- 1- Processo TCE AM nº 12319/2020.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Tonantins.
- 4- Exercício: 2019.
- 5- Responsável: Lázaro de Souza Martins (Ordenador de Despesa).
- **6- Advogado:** Enia Jessica da Silva Garcia Cunha OAB/AM 10416 e Antonio das Chagas Ferreira Batista OAB/AM 4177.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 718/2023-DIMP, Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Tonantins. Exercício de 2019.

Determinação. Recomendação. Ciência. Arquivamento.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- **10.1. Determinar** o encaminhamento deste Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do presente processo, à Câmara Municipal de Tonantins, para que, na competência prevista no artigo 127, da CE/1989, julgue as referidas Contas;
- 10.2. Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo SECEX que adote as medidas necessárias para a autuação de processos apartados, que deverão ser devidamente instruídos, com a documentação constante destes autos, respeitando a competência de cada órgão técnico, a fim de que este TCE/AM aprecie as irregularidades, impropriedades e restrições identificadas nas contas de Gestão, de responsabilidade do Sr. Lázaro de Souza Martins Prefeito de Tonantins/AM, no exercício de 2019, nos achados não saneados no Relatório Conclusivo da DICAMI, da DICOP e da DICREA, considerando também as observações feitas pelo representante ministerial e por este relator no tocante a tais atos de gestão;

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS Proc. Nº _____ Fls. Nº ____

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

ACÓRDÃO Nº 79/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 79/2023 – TCE – Tribunal Pleno)

10.3. Recomendar à Prefeitura Municipal de Tonantins:

- 10.3.1. Cumprimento do prazo estabelecido pela Lei Complementar nº 06/1991, art. 15, c/c o art. 20, inciso II, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000 e Resolução TCE nº 13/2015, para o encaminhamento dos balancetes mensais, via sistema e-Contas:
- 10.3.2. Demonstrativos de que tratam os incisos I a XI do art. 1o, da Resolução TCE nº 11/2012 (Recursos relacionados à Educação) relacionados no item 6.3 deste Plano (inciso XLVII do art. 1º da Res. TCE nº 27/2013);
- 10.3.3. Norma instituidora do Conselho do FUNDEB, bem como Parecer e Relatório (letra "a" do inciso XLVII do art. 1º da Res. TCE nº 27/2013);
- 10.3.4. Comprovante da disponibilização da Prestação de Contas apresentada pelo Chefe do Poder Executivo durante todo o exercício no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade, conforme disposto no Art. 49, da LRF:
- 10.3.5. Comprovante de encaminhamento à Câmara Municipal da Prestação de Contas Anual, referente ao exercício financeiro de 2019 em forma de Balanço Geral, dentro do prazo estabelecido conforme estabelece o artigo 9º da Lei Complementar nº 06/1991.
- 10.3.6. Publicação dos balanços (orçamentário, financeiro e patrimonial) no Diário Oficial do Estado, conforme estabelece o art. 9.º da Lei Complementar 06/91 e princípios do caput do art. 37, da Constituição Federal/88;
- 10.3.7. Informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira do Poder Executivo disponibilizadas à sociedade, via internet, em tempo real, cumprindo o princípio da transparência e os arts. 48 (inciso II) e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 10.3.8. Atualização do portal de transparência, cumprindo a LC n. 131/2009 e seu regulamento, Decreto n. 7.185/2010;
- 10.3.9. As informações de interesse coletivo ou geral relacionadas ao Poder Executivo disponibilizadas, mensalmente (no que cabe), à sociedade via internet, independentemente de requerimento, nos termos do art. 8º da Lei 12.527/11 (caput e §§ 1º e 2º);
- 10.3.10. Recursos da Saúde, os próprios e os recebidos da União, aplicados por meio do FMS, como determina o art. 7°, § 3°, da EC

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	/	/	



Proc. Nº _____

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 5

ACÓRDÃO Nº 79/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 79/2023 – TCE – Tribunal Pleno)

29:

- 10.3.11. Criação do Conselho Municipal de Saúde autorizado por lei específica; em caso positivo, ele se compõe/não se compõe de forma paritária (representação equivalente de usuários e representantes do governo mais dos prestadores de serviços);
- 10.3.12. O Secretário ou Diretor de Saúde ser o ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde, nos termos do art. 9°, III, da Lei Federal nº 8.080/1990;
- 10.3.13. O preenchimento dos dados orçamentários no Sistema de Informação sobre Orçamentos Públicos em Saúde -SIOPS, relativos ao 6º bimestre do exercício auditado ser realizado até a data de 30 de janeiro, conforme art. 52 da LC nº 101, de 2000.
- 10.3.14. O gestor local do SUS apresentar no Conselho de Saúde e na Câmara de Vereadores os três Relatórios Quadrimestrais de Gestão, conforme estatuído no art. 36, §5º da LC nº 141/2012;
- 10.3.15. O Relatório Anual de Gestão RAG ser elaborado e enviado até o dia 30 de março para apreciação e aprovação do Conselho Municipal de Saúde, nos termos do §1º do art. 36 da LC nº 141/2012 c/c o §3º do art. 99 da Portaria de Consolidação MS/GM nº 01, de 28.9.2017;
- 10.3.16. O FMS realizar audiências públicas trimestrais na Câmara dos Vereadores, com o fito de apresentar e discutir relatório financeiro e operacional da Saúde, tudo isso conforme o art. 12 da Lei n° 8.689/1993 c/c o art. 9° do Decreto n° 1.651, de 28.09.1995;
- 10.3.17. Implementação da Meta 1: universalizar, até 2019, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE (26.06.2024);
- 10.3.18. Informar os mecanismos que foram adotados pelo município para o acompanhamento local da consecução das metas do PNE, conforme prevê o § 3º, do art. 7º, da Lei 13.005/14:
- Informar no sistema e-Contas do cumprimento das metas previstas no item "Relatório de Execução do Plano Nacional de Educação";
- 10.3.20. Criação do Serviço de Informação ao Cidadão, com instalações físicas de atendimento aos interessados, em cumprimento aos ditames da Lei nº 12.527/2011 Lei de acesso a informação quanto à implantação e manutenção dos Portais de

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº _	
Fls. Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 6

ACÓRDÃO Nº 79/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 79/2023 – TCE – Tribunal Pleno)

Transparências;

- 10.3.21. Cumprimento do prazo de envio de remessas ao sistema e-Contas (GEFIS) referente ao 1°, 2°, 3° e 6° bimestres de 2019 do RREO, de acordo com o prazo de 45 dias estabelecido na Resolução 15/13 alterada pela Resolução nº 24/13; art. 4º, inciso III, c/c inciso II, "b" do art. 308 da Resolução TCE nº 04/2002;
- 10.3.22. Cumprimento do prazo dos prazos de publicação dos Relatórios Resumido de Execução Orçamentária RREO, referente ao 1°, 2°, 3°, 4°, 5° e 6° bimestres de 2019 ao sistema E-Contas (GEFIS), em desacordo ao prazo de 30 dias estabelecido no art. 165, § 3°, CF/88 c/c art. 52, da LC 101/00;
- 10.3.23. Cumprimento do prazo de publicação, referente ao 1° e 2º semestres de 2019 do Relatório de Gestão Fiscal, de acordo com o prazo de 30 dias estabelecido no art. 55, § 2º da Lei Complementar nº 101/2000;
- 11. Dar ciência dos termos deste Parecer Prévio ao Sr. Lázaro de Souza Martins e aos seus advogados constituídos nos autos, bem como à Prefeitura Municipal de Tonantins.
- **12**. **Arquivar** os autos após o cumprimento de todas as formalidades legais.
- 11. Ata: 19^a Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12. Data da Sessão: 13 de Junho de 2023
- 13. Especificação do quorum: Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente-Não votou), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa.
- Representante do Ministério Público: Dr. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro Relator

FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

Procuradora-Geral